

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 26 de janeiro de 2022

I

Série

Número 13

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DE ECONOMIA E DAS FINANÇAS  
Portaria n.º 25/2022

Determina a introdução de um fator de ajustamento, na fórmula utilizada para o cálculo dos preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos, visando a manutenção dos descontos comerciais já existentes.

**SECRETARIAS REGIONAIS DE ECONOMIA E DAS FINANÇAS****Portaria n.º 25/2022****Sumário:**

Determina a introdução de um fator de ajustamento, na fórmula utilizada para o cálculo dos preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos, visando a manutenção dos descontos comerciais já existentes.

**Texto:**

Considerando que na Região Autónoma da Madeira, os preços de venda ao público da gasolina sem chumbo IO95, do gásóleo rodoviário e do gásóleo colorido e marcado estão sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público;

Considerando que a saída do Reino Unido da União Europeia, obriga a uma alteração na fórmula para determinar os preços máximos de venda ao público;

Considerando a disparidade dos preços europeus sem taxas praticados na gasolina e no gásóleo, pelos países que compõem a atual fórmula de cálculo do preço máximo de venda ao público;

Considerando que o valor do Preço Europeu sem taxas (PE), publicado pela Direção Geral de Energia da Comissão Europeia, já engloba os custos dos biocombustíveis introduzidos na gasolina e no gásóleo no território continental;

Considerando a necessidade de introduzir na fórmula de cálculo um fator de ajustamento, visando a manutenção dos descontos comerciais já existentes;

Considerando assim, a necessidade de adequar a fórmula de cálculo utilizada para o cálculo dos preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos, no sentido de incorporar as alterações citadas.

**Nestes termos:**

Ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais de Economia e das Finanças, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Regime de preços**

Os preços de venda ao público da gasolina sem chumbo IO95, do gásóleo rodoviário e do gásóleo colorido e marcado ficam sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público.

**Artigo 2.º**  
**Fórmula básica**

Os preços de venda ao público da gasolina sem chumbo IO 95 e dos gásóleos são fixados no seu limite máximo pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PMVP = PMP + ( CT / 1000 ) + F + ISP + IVA$$

**em que:**

- a) PMVP - Preço máximo de venda ao público;
- b) PMP - Preço médio ponderado sem impostos e taxas;
- c) CT - Custos de transporte e de armazenagem;
- d) F - Fator de ajustamento
- e) ISP - Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos;
- f) IVA - Imposto sobre o valor acrescentado;

**Artigo 3.º**  
**Preço máximo de venda ao público**

- 1 - Os preços máximos de venda ao público são homologados de 7 em 7 dias, à sexta-feira, por despacho dos membros do Governo Regional com atribuições nos setores das finanças e da economia, sempre que se registre uma variação positiva ou negativa do preço máximo em vigor, calculado sem arredondamento e com IVA incluído.
- 2 - Os preços referidos no número anterior entram em vigor às 0 horas da segunda-feira imediatamente a seguir ao dia da sua homologação.
- 3 - A competência prevista no n.º 1 do presente artigo pode ser delegada nos titulares dos cargos dos serviços com atribuições na área das finanças e da economia, para exercício conjunto da mesma pelos referidos titulares.
- 4 - A delegação de competências prevista no número anterior pode ser subdelegada.

**Artigo 4.º**  
**Preço médio ponderado**

O preço médio ponderado sem impostos e taxas da gasolina e do gásóleo, corresponde aos valores comunicados pela Direção Geral de Energia e Geologia à Comissão Europeia, na data anterior ao cálculo do PMVP.

Artigo 5.º  
Custo de transporte

- 1 - Os custos de transporte entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira e os custos de armazenagem assumem os seguintes valores:
  - a) € 53,485 por 1000 litros, para o gasóleo colorido e marcado;
  - b) € 53,485 por 1000 litros, para gasóleo rodoviário;
  - c) € 52,457 por 1000 litros, para a gasolina sem chumbo IO 95.
- 2 - Os valores previstos no número anterior, são atualizados a 1 de março de cada ano, com base no coeficiente resultante da variação do índice de preços no consumidor, na Região Autónoma da Madeira, excluindo habitação, relativo ao ano anterior, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 6.º  
Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

O valor unitário do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, é a que se encontra fixada para cada produto.

Artigo 7.º  
Imposto sobre o valor acrescentado

A taxa do imposto sobre o valor acrescentado, é a que se encontra estipulada para cada produto petrolífero.

Artigo 8.º  
Fator de ajustamento

O valor do fator de ajustamento, corresponde ao diferencial entre os preços médios praticados no território continental e os preços comunicados semanalmente pela Direção Geral de Energia e Geologia à Comissão Europeia.

Artigo 9.º  
Norma revogatória

São revogados as seguintes Portarias:

- a) Portaria n.º 99-A/2008, de 31 de julho.
- b) Portaria n.º 190/2008, de 24 de outubro.
- c) Portaria n.º 163/2009, de 26 novembro.
- d) Portaria n.º 40/2010, de 31 de julho.
- e) Portaria n.º 19-A/2013, de 12 de março.
- f) Portaria n.º 28/2014, de 26 de fevereiro.
- g) Portaria n.º 152/2015 de 28 de agosto.
- h) Portaria n.º 214/2018, de 6 julho.

Artigo 10.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 25 de janeiro de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)